



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UnICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

NATHÁLIA DE QUEIROZ MELLO

**A ATUAÇÃO POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A MULHER NO DISTRITO FEDERAL À LUZ DA LEI
11.340/06**

Brasília/DF
2020

NATHÁLIA DE QUEIROZ MELLO

**A ATUAÇÃO POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A MULHER NO DISTRITO FEDERAL À LUZ DA LEI
11.340/06**

Monografia apresentada como requisito para obtenção parcial de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), sob orientação da Professora Doutora Camilla de Magalhães Gomes.

**Brasília/DF
2020**

NATHÁLIA DE QUEIROZ MELLO

**A ATUAÇÃO POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A MULHER NO DISTRITO FEDERAL À LUZ DA LEI
11.340/06**

**Monografia apresentada como requisito
para obtenção parcial de título de Bacharel
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB), sob
orientação da Professora Doutora Camilla
de Magalhães Gomes.**

Brasília, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Camilla de Magalhães Gomes

Orientadora

Professor(a) Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Mãe, Pai e Irmão, meus agradecimentos iniciais são para vocês. Família, obrigada por apoiar, incentivar e patrocinar meus sonhos. Pelo amor e companheirismo, principalmente em tempos de impaciência, sou muito grata.

Alexandre, obrigada pelo carinho e respeito durante todos esses anos. Pela compreensão, por ser uma fonte de paciência e incentivar meus sonhos. Obrigada por sempre se fazer presente, pelo afeto e pelas trocas.

Às amigadas construídas no meio acadêmico, Arthalides, Bárbara, Guilherme e Lucas, obrigada pela parceria, por fazerem o caminho ser mais leve, fácil e descontraído nos últimos 5 anos. E aos amigos de muitos anos, sou grata pelo carinho.

Agradeço à Professora Camilla de Magalhães, que em muito acrescentou em minha formação e por aflorar em mim um grande gosto pela área penal. Por contribuir para minha formação, por passar tranquilidade em momentos de impaciência e pelas trocas, obrigada.

“Algumas pessoas perguntam: “Por que a palavra feminista? Por que não só dizer que você acredita nos direitos humanos ou algo assim?” Porque isso seria um jeito de fingir que não são as mulheres que têm, por séculos, sido excluídas. Isso seria uma forma de negar que os problemas de gênero afetam as mulheres.” – Chimamanda Ngozi Adichie.

RESUMO

Inúmeras foram as evoluções e benefícios trazidos pela Lei 11.340/06 à vida da mulher brasileira. A Lei Maria da Penha veio reforçar o papel que as Delegacias Especializadas exercem no país, de prevenção, repressão e investigação dos crimes praticados contra às mulheres. Assim, importa trazer ao entendimento popular a análise de questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, por isso, este estudo visa apresentar informações acerca da atuação policial nos casos de violência psicológica contra a mulher no Distrito Federal. Nesse sentido, quando tratamos de algo que deve beneficiar tantas mulheres, nos deparamos com a necessidade de compreender alguns fenômenos, como: (i) a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do Distrito Federal segue os ditames da Norma Técnica de Padronização das DEAMS para prestar um bom atendimento à população? (ii) Como funciona a atuação policial na DEAM nos casos de violência doméstica contra a mulher, com foco na violência psicológica no Distrito Federal?. A proposta do trabalho é a de analisar estas questões através da legislação vigente, buscando compreender se as normas são observadas pelas autoridades policiais na prática, por meio da pesquisa teórica acerca do cotidiano da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) do Distrito Federal, buscando o confronto entre o procedimento que deve ser adotado pelos agentes policiais em conformidade com as legislações vigentes e os procedimentos efetivamente adotados, diante do aumento de demandas desde o advento da mencionada Lei 11.340/06. Por tratar de um tema bastante debatido na atualidade, o objetivo deste trabalho é o de proporcionar uma nova visão sobre esta realidade já existente, sendo o estudo elaborado com o propósito descritivo. A pesquisa é baseada no desenvolvimento bibliográfico e na análise de documentos, tais quais leis, regulamentos, decretos, normas técnicas, jurisprudências e matérias constitucionais que entendem que a Lei nº 11.340/06 e a Norma Técnica de Padronização das DEAMS devem ser empregadas em sua integralidade na busca de diminuir os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, a partir da breve pesquisa, foi possível verificar que há, no Distrito Federal, a necessidade de maior investimento de recursos para o melhor atendimento às vítimas. Dados demonstraram a necessidade de mais unidades de Delegacia especializada no Distrito Federal e atendimento policial especializado e previamente capacitado.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Gênero. Violência doméstica. Violência Psicológica. Atuação Policial.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	7
1. DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	9
1.1 Conceitos gerais	9
1.2 Panorama geral sobre a violência de gênero.....	11
2. A LEI MARIA DA PENHA	16
2.1 A Criação da Lei Maria da Pena	16
2.2 Avanços trazidos pela Lei Maria da Pena	17
2.3 Da violência psicológica prevista na Lei Maria da Pena	20
3. ATUAÇÃO POLICIAL NO DISTRITO FEDERAL	26
3.1 Disposições gerais acerca da Norma técnica de padronização das DEAMs	26
3.2 A atuação policial em casos de violência psicológica.....	27
3.3 Breve análise sobre os atendimentos prestados na DEAM	34
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a análise de questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, buscando aprofundar questões acerca da atuação policial nos casos de violência psicológica contra a mulher, com foco no Distrito Federal, sob a ótica da Lei 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha.

Logo de início, vislumbrou-se que a violência contra a mulher brasileira está intimamente ligada à assimetria entre as relações, dado o caráter patriarcal, base da formação da sociedade brasileira.

Toda mulher deve ter direito à sua liberdade social, política, sexual, à integridade física e moral, mas principalmente, o direito à vida, para que se sinta valorizada, e possua legitimidade em seu meio social. Logo, numa sociedade marcada pelo cerceamento desses direitos, se mostra de alta relevância a atual discussão, visto que o bem jurídico afetado aqui, é palpável e pertinente.

Assim, tendo como foco as desigualdades no tratamento entre o homem e a mulher, e em razão de recorrentes violações de direitos humanos e fundamentais da mulher no âmbito nacional, se fez necessária a criação da Lei Maria da Penha, que reforçou o papel das Delegacias Especializadas, de enfrentamento e repressão à violência contra as mulheres, consoante à legislação vigente.

Feitas as considerações iniciais, buscou-se entender o que é a violência psicológica prevista na mencionada legislação, quais são os fatores subjetivos para que a violência seja entendida como psicológica, o motivo pelo qual é a mais complexa de se identificar e suas particularidades.

Adiante, foram realizados apontamentos acerca da atuação policial em casos de violência psicológica, especialmente no âmbito das Delegacias da Mulher no Distrito Federal.

A partir dessa análise, o presente estudo busca responder os seguintes questionamentos: sabendo da importância da implementação de um atendimento policial especializado para as mulheres, em especial nas Delegacias de Atendimento à Mulher, a atuação policial nos casos de violência doméstica contra a mulher, com foco na violência psicológica no Distrito Federal tem sido exercida em conformidade

com a Lei nº 11.340/06? Como funciona a atuação policial na DEAM nos casos de violência doméstica contra a mulher, com foco na violência psicológica no Distrito Federal?

Posto isso, o problema que norteou a realização deste projeto é a preocupação em buscar respostas aos questionamentos acima, visto a importância da adoção de procedimentos eficazes e a necessidade da prestação de um atendimento de qualidade na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do Distrito Federal, diante do aumento de demandas desde o advento da mencionada Lei nº 11.340/06.

1. DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

1.1 Conceitos gerais

A Lei nº 11.340/06 trouxe em seu texto legal a definição de violência doméstica, que entende-se como:

[...] qualquer ato de violência baseada no gênero que produza ou possa produzir danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais na mulher, incluídas ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública quanto na privada. (BRASIL, 2006)

É necessário, de início, compreender a essência do termo “gênero”, utilizado no texto legal. Joan Scott (1995, p. 86) define gênero de duas formas: “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”.

O termo “gênero” também pode ser entendido como a construção psicossocial do masculino e do feminino, ou as relações entre homens e mulheres que englobam tanto o meio político, cultural e econômico.

Há de se fazer a distinção entre sexo e gênero, isto pois “sexo”, segundo o Dicionário Michaelis, trata de um fator biológico, sendo o conjunto de características anatomofisiológicas que distinguem o homem e a mulher. Já o “gênero” é construído pela sociedade, não se trata de uma característica biológica, mas sim, algo ligado ao social, construído ao longo do tempo, a partir das disposições culturais seguidas como padrões de comportamentos de determinado gênero.

E quanto a construção do gênero na sociedade, Victoria Barreda (1992, p. 101) esclarece:

“o gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.”¹

¹ Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género: Ley 26.743**. Buenos Aires: La Ley, 2012. P. 101.

A partir da análise da definição do conceito de gênero, há de se entender que o termo é utilizado para definir as construções individuais de homens e mulheres dentro de uma sociedade (BARREDA, 1992), e portanto, a desigualdade observada no meio social, entre gêneros, não consta em seu conceito, mas é algo que está presente em nossa sociedade. Para Marta Ferreira Santos Farah (2004, p. 47-71), o conceito de gênero remete à construção social e histórica do feminino e do masculino e para as relações sociais entre os sexos, e estas relações são marcadas em nossa sociedade por uma forte assimetria.

A assimetria entre as relações é marcada quando é atribuída maior relevância a um dos papéis e há a conseqüente desvalorização do outro, como pode ser observado por diversas vezes no mercado de trabalho, onde a desvalorização da mão de obra da mulher ocorre por questões culturais, construídas sobre desigualdades sociais, econômicas e políticas ao longo da história (PEREIRA; LIMA, 2017).

Assim, ao ser atribuído maior valor a um dos papéis, surge o caráter discriminatório, o tratamento injusto e desigual, que é o que ocorre em nossa sociedade ao longo da história, e que se repete até os dias de hoje, predominando o caráter patriarcal que está na base da formação da sociedade brasileira e da desvalorização profissional da mulher (PEREIRA; LIMA, 2017).

A violência de gênero, portanto, envolve a definição social dos papéis femininos e masculinos, e a atribuição de valores diferentes para cada um desses, e de acordo com a realidade de nosso meio social, há uma relação de poder e de dominação do homem e de submissão da mulher. Os papéis impostos às mulheres e aos homens consolidam ao longo da história (TELES; MELO, 2002), a perpetuação da assimetria entre estas relações.

Logo, a criação da Lei nº 11.340/06 se fez necessária diante da desigualdade no tratamento entre o homem e a mulher que não condiz com a determinação da Constituição Federal, em seu Artigo 5º, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 2006). Essa igualdade não é refletida nos padrões de construção de nossa atual sociedade, estamos distantes da

isonomia, e por isso, há a necessidade de punir qualquer discriminação aos direitos e liberdades fundamentais das mulheres.

Assim, tendo como foco as desigualdades enfrentadas, a Lei nº 11.340/06 tratou de estabelecer diretamente o âmbito de sua aplicação, que será somente quando houverem violências contra a mulher baseadas no gênero, dentro das hipóteses mencionadas no artigo 5º de seu texto legal, não ensejando sua aplicável qualquer conduta cometida contra a mulher, mas somente naquelas em que o tipo de violência se originar nas relações de gênero dominantes (BRASIL, 2006).

Portanto, não é possível realizar o presente estudo sem o recorte de gênero. A assimetria presente nas relações de gênero nos afasta da plena igualdade de direitos entre homens e mulheres, e no contexto de gênero, a construção e evolução social humana foi realizada a partir da cultura patriarcal, e os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem estas relações violentas entre os sexos (TELES; MELO, 2002).

1.2 Panorama geral sobre a violência de gênero

O conceito de violência de gênero abordado anteriormente, pode ser entendido como a relação de poder e de dominação do homem e de submissão da mulher, em que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem as relações violentas entre os sexos, indicando que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim, de um processo de socialização das pessoas (TELES; MELO, 2002).

Nesse contexto, a construção e evolução social humana foi realizada a partir da cultura patriarcal, onde o homem foi colocado em uma posição de poder e privilégios enquanto as mulheres foram traduzidas como inferiores, e a violência de gênero, presente em nossa sociedade, foi transmitida de geração em geração. Por essa violência ser tolerada pela sociedade devido à cultura patriarcal existente, mostra-se complexa sua desconstrução. E quanto aos tipos de violência contra mulher, Wânia Pasinato (2011, p. 230) entende:

“Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o **femicídio** e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças.”

O que se depreende da realidade fática de uma sociedade, é que a desigualdade existente no meio é o que gera a violência baseada no gênero, diante de todo o complexo de nossa construção social. Assim, a violência de gênero poderia ser compreendida como uma problemática que abrange questões ligadas à igualdade entre os sexos, importando analisar os papéis atribuídos às mulheres e aos homens numa sociedade, em virtude da violência contra as mulheres ser definida como universal e estrutural, fundamentando-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental (PASINATO, 2011).

Sendo assim, é possível observar que a realidade brasileira não se distancia de todas as problemáticas debatidas, visto que o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo, segundo o Mapa de Violência publicado em 2015, e no ano de 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos por tratar com negligência a violência contra a mulher.

Desta forma, as violações de direitos constitucionais das mulheres são fatores que devem ser entendidos como um produto de assimetria na relação entre mulheres e homens, devendo o Estado atuar na promoção da igualdade, levando em conta a desigualdade construída nestas relações.

Necessário pontuar também acerca da desigualdade racial quando se verificam os altos índices de violência contra mulheres negras brasileiras, pois segundo Suárez (1998, p. 109), são essas as mulheres que "apresentariam maior risco de serem objetos de violência, por estarem situadas no lado mais fraco de duas hierarquias, a de gênero e a de raça".

Suárez (1998, p. 109) também entende que mulheres negras estariam situadas, em proporção significativa, “nos segmentos mais desprovidos dos recursos básicos e direitos do cidadão”. À título comparativo, em um estudo realizado pelo IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em conjunto com o UNIFEM, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, no ano de 2003, destacou-se que mulheres negras, vítimas do racismo e do sexismo, eram submetidas aos piores

indicadores das áreas analisadas pelo estudo, que utilizou como base informações relativas à saúde, escolaridade, mercado de trabalho, trabalho doméstico, habitação, exclusão digital, pobreza, distribuição e desigualdade de renda.

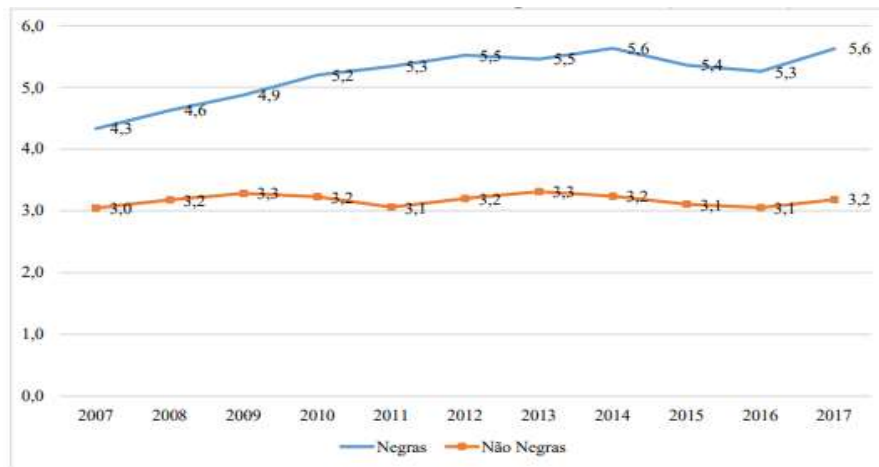
Já em 2019, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial juntamente com o Programa Interagencial para a Promoção da Igualdade de Gênero, Raça e Etnia do Sistema Nações Unidas no Brasil afirma que muito já foi feito no âmbito das políticas públicas para empoderar grupos historicamente discriminados, como a criação da Secretaria de Política para as Mulheres (SPM/PR) e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/PR), que buscam resguardar direitos fundamentais.

No entanto, a raiz do problema é estrutural, e mesmo após todos os avanços trazidos, a partir da implementação de diversas políticas públicas de enfrentamento à violência, como a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e os Serviços de abrigo, ainda é possível verificar as persistentes desigualdades de gênero e raça (IPEA, 2013), relacionados ao racismo patriarcal vigente (PEREIRA, 2018) em nossa sociedade desde a colonização das sociedades latino-americanas, e que estão marcadas na sociedade e no Estado brasileiro até então.

Nesse sentido, Piovesan (2012), citada por Almeida (2019), entende que:

“A linha normativa que aprisiona a mulher negra é a mesma em todo lugar onde o poder masculino se fez presente. Entender adequadamente as esferas do poder masculino, é lembrar que a mulher tende a ser sempre relegada a um lugar de subalterna no ambiente masculino, seja branca, negra, indígena ou africana.”

Em pesquisa realizada pelo Atlas da Violência em 2019, no que tange à desigualdade racial, é possível verificar que, dos assassinatos ocorridos no ano de 2017, 66% foram de mulheres negras, isto é, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%, conforme pode ser visto no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Evolução da taxa de homicídios femininos no Brasil, por raça/cor (2007-2017):

Fonte: Ipea *et al* (2019).

Nesse contexto, o primeiro passo é reconhecer a dimensão da desigualdade, sendo de suma importância realizar uma análise que abranja o contexto social brasileiro, para que seja possível concluir a necessidade de políticas públicas voltadas para o empoderamento das mulheres, com ênfase na realidade das mulheres e nas persistentes desigualdades de gênero e raça, sob o enfoque do princípio da interseccionalidade, pelo qual, segundo Crenshaw (2002, p. 177):

“Trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.”

A interseccionalidade significa dizer que existem diferentes formas de opressão agindo simultaneamente em nossa sociedade e que tendem a se reforçar, por isso, mostra-se inviável a discussão sobre violência de gênero contra as mulheres, sem antes verificar que existem diversas formas de opressão, como o racismo, machismo e classe social presentes na estrutura da sociedade brasileira, e como assertivamente coloca Lélia Gonzalez, citada por Luiza Bairros (2000, p. 57), “a tomada de consciência da opressão ocorre, antes de tudo, pelo racial”.

Ademais, o silenciamento da mulher perante as violências domésticas, que ocorrem de forma velada dentro de suas relações, configura uma agravante que

alimenta a cifra oculta, e isto quer dizer que os dados não relatam com a precisão necessária o número de violências praticadas contra mulheres no Brasil (CAMPOS, 2011).

O que se nota é que falta incentivo para que as mulheres se sintam encorajadas a buscar apoio, ou até mesmo a denunciarem, afinal, existe uma resistência por parte das mulheres em situação de violência para registrarem ocorrência policial, por fatores como medo, culpa, vergonha, dependência econômica ou emocional em relação ao agressor (ÁVILA, 2017).

2. A LEI MARIA DA PENHA

2.1 A Criação da Lei Maria da Penha

Num país marcado pelos crescentes índices de violência, violação de direitos e liberdades fundamentais da mulher, a Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, foi um marco na proteção dos direitos humanos das mulheres perante a sociedade brasileira, surgindo com o intuito de combater e buscar prevenir a violência contra as mulheres.

Numa época em que a violência doméstica era vista como uma questão comum a mulheres dos mais diversos meios sociais, foi criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do Brasil e da América Latina, na cidade de São Paulo, com o Decreto 23.769 no ano de 1985, trazendo grande visibilidade ao problema da violência e ao trabalho desenvolvido pelas organizações não-governamentais feministas (SANTOS, 2010).

A Lei nº 11.340/06 foi fruto de um longo trajeto de lutas sociais enfrentadas por feministas a favor dos direitos das mulheres, surgindo a partir de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, que foi vítima de tentativas de homicídio por parte do seu até então marido, por duas vezes.

Tendo o Brasil, no ano de 2001, sido condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos por tratar com negligência e omissão a violência contra a mulher, teve de indenizar Maria da Penha e promover no país um processo de reforma à lei vigente, que evitasse a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil, motivo pelo qual obrigou-se a desenvolver ações para erradicar essa modalidade de violência, assim, tendo sido sancionada a Lei nº 11.340/2006, com o nome de Lei Maria da Penha.

Assim, a Lei Maria da Penha veio reforçar fortemente o papel que as Delegacias Especializadas exercem, de enfrentamento à violência contra as mulheres, consoante com a nova legislação, Lei nº 11.340/2006, bem como dar visibilidade ao problema da violência contra as mulheres para a sociedade, da natureza criminoso da violência baseada em diferenças de gênero.

2.2 Avanços trazidos pela Lei Maria da Penha

Após anos de lutas sociais para que a violência contra a mulher se tornasse reconhecida por toda a sociedade brasileira, a Lei Maria da Penha foi promulgada com o intuito de proporcionar ampla visibilidade à essa violência, a partir do substancial avanço normativo, criando diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira, em conformidade com o que prevê o §8º do Artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 11.340/06.

A Lei nº 11.340/06, que está em vigência há 14 anos, confere a condição de crime às situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres, trazendo diversas inovações de relevante importância, como conceituar a violência doméstica e familiar, e em seu artigo 7º, expor as formas com que estas podem ocorrer, sendo: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra a mulher, independentemente de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Da breve análise da Lei Maria da Penha, é possível notar uma série de benefícios e incentivos para o bem-estar das mulheres, sendo criada uma rede de apoio a partir do desenvolvimento de políticas públicas consistentes, capazes de reduzir os índices alarmantes de mulheres em situação de violência. Ainda, a Justiça Penal brasileira tem caminhado para dar mais visibilidade aos problemas de violência doméstica, e com isso, tem buscado criar mecanismos com o intuito de conter as agressões contra mulheres (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça aponta as principais inovações trazidas pela Lei nº 11.340/06 e os mecanismos aplicáveis por ela:

- “- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.

-Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

-Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

-Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.

-Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

A autoridade policial:

-A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.

-Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.

-À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.

-Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.

-Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

O processo judicial:

- O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.

-O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).

-O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Não obstante, foram alcançadas diversas inovações relativas à aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, deferidas pela autoridade judiciária, para garantir a integridade física da vítima de violência doméstica, e com a assertiva alteração advinda da Lei nº 13.827/19, poderá o delegado de polícia decretar a medida de afastamento do agressor nos casos de violência doméstica, familiar ou afetiva, que ocorrerem em município que não seja sede de comarca. O ofensor que desrespeitar a medida imposta, estará sujeito à pena de 3 meses a 2 anos de detenção, sendo possível, ainda, a adoção de prisão preventiva.

E para estimular o funcionamento das medidas protetivas foi criado a em alguns estados do país a Patrulha Maria da Penha, sendo o estado do Goiás um dos estados pioneiros na implantação (PAES; FARIAS, 2019), para monitorar os casos

em que for deferida pela Justiça medida protetiva à mulher, como forma de coibir agressores por meio de rondas e visitas às mulheres que encontram-se em situação de violência.

Com o advento da Lei 13.505/2017, ainda, passou a ser direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, preferencialmente por servidores do sexo feminino, previamente capacitadas, proporcionando maior conforto e segurança à mulher em situação de violência.

Outro ponto relevante trazido como inovação, é que em seu artigo 16, a Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) dispõe que caso a ofendida queira desistir da ação penal contra o agressor, se for ação penal pública condicionada à representação, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, como é o caso do crime de ameaça, do Artigo 147 do Código Penal.

Isto é, sendo uma ação penal pública condicionada à representação, uma vez recebida a representação, o Ministério Público se tornará dono da Ação Penal, não havendo a possibilidade da renúncia, em obediência ao princípio da indisponibilidade e obrigatoriedade.

No entanto, a regra é a ação penal pública incondicionada, e mais uma mudança que deve ser ressaltada é a modificação da ação penal no crime de lesão corporal leve, que no caso, passa a ser pública incondicionada, em conformidade com o julgado na ADI nº4424 do Supremo Tribunal Federal. Isso significa que a ação será promovida por denúncia do Ministério Público, não sendo necessária a autorização ou representação da ofendida, motivada pelo fato de que muitas mulheres retiravam queixas de agressão contra seus parceiros.

Pertinentemente, denota-se que houve mudanças nos tipos penais incriminadores (aumento de penas), nas circunstâncias de aumento das sanções (agravantes) e a obstrução dos institutos diversificacionistas, como a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo (CAMPOS; CARVALHO, 2011), visto que retirando a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar

tais crimes, o legislador coíbe a prática da violência contra a mulher, buscando, por meios legítimos, a responsabilização do autor da violência contra a mulher.

Quanto ao tema, o atual Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Marcelo Lessa Bastos (2007, p. 135), afirma que:

"Nenhum dos antecedentes emplacou. A violência doméstica continuou acumulando estatísticas, infelizmente. Isto porque a questão continuava sob o pálio dos Juizados Especiais Criminais e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Alguma coisa precisava ser feita: era imperiosa uma autêntica ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica, a desafiar a igualdade formal de gênero, na busca de restabelecer entre eles a igualdade material."

Ademais, sendo uma lei exclusiva para mulheres, a Lei Maria da Penha aparentou para muitos, certa desigualdade formal, entretanto, nos Tribunais Superiores refutaram a possibilidade de desigualdade da delimitação da lei, pois diante da clara desigualdade entre as relações, seria de suma importância a incorporação de instrumentos normativos de efetivação da igualdade.

Por isso, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha apresenta muitos avanços como uma ação afirmativa em favor da mulher brasileira e se fez medida de extrema necessidade a limitação da tutela penal exclusivamente para as mulheres, que a própria Lei nº 11.340/06 incluiu em seu dispositivo legal, no entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido para sua eficácia plena.

2.3 Da violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha

Em 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, foi possível receber no cenário normativo brasileiro a inovação das chamadas violências psicológicas, juntamente com a forma da violência física, física, sexual, patrimonial e moral. Até então, não havia qualquer disposição legal que tratasse da existência da violência psicológica, ou que tratasse da sua existência com tanta completude.

Verifica-se que a violência psicológica, que também pode ser chamada de "agressão emocional" (DISTRITO FEDERAL, 2018), é a forma mais subjetiva e conseqüentemente, a mais complexa de se identificar, posto que as sequelas dessa categoria de violência muitas vezes não deixam marcas visíveis.

Em seu artigo 7º, a Lei nº 11.340/06 dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, especificamente em seu inciso II, dispõe sobre a violência psicológica, que é entendida como:

“[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;” (BRASIL, 2006)

A partir da breve análise, é possível concluir que a violência psicológica é configurada por qualquer conduta que vise prejudicar a liberdade da mulher em suas próprias escolhas, seja lhe causando danos emocionais, desqualificando suas relações afetivas, controlando ou limitando sua liberdade de ação ou comportamentos, seja por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações ou quaisquer outros meios que lhe causem prejuízos à saúde psicológica.

Para a Organização Pan-Americana da Saúde, a violência provoca danos à saúde como estresse, enfermidades crônicas, depressão, dentre outras, e para a Organização Mundial da Saúde (2002), a violência seria o uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. Nesse sentido, entende assertivamente Gomes (2009) que a violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública.

Apesar de serem diversos os tipos de violências psicológicas possíveis de ocorrer contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda há a dificuldade de identificá-las, pois suas sequelas muitas vezes não deixam marcas visíveis (CUNHA; SOUSA, 2017), visto que a agressão da qual se trata, não é física ou material.

As sequelas relacionadas às agressões psicológicas podem se manifestar pelo medo, dependência emocional, sentimento de culpa e quadros depressivos, sendo as mulheres agredidas que permanecem no vínculo conjugal as mais propensas à depressão, exprimindo sentimentos de solidão, tristeza, desamparo,

descrença, irritação, baixa autoestima e baixa autoconfiança (GOMES, 2009), sendo possível identificar danos à saúde mental da mulher.

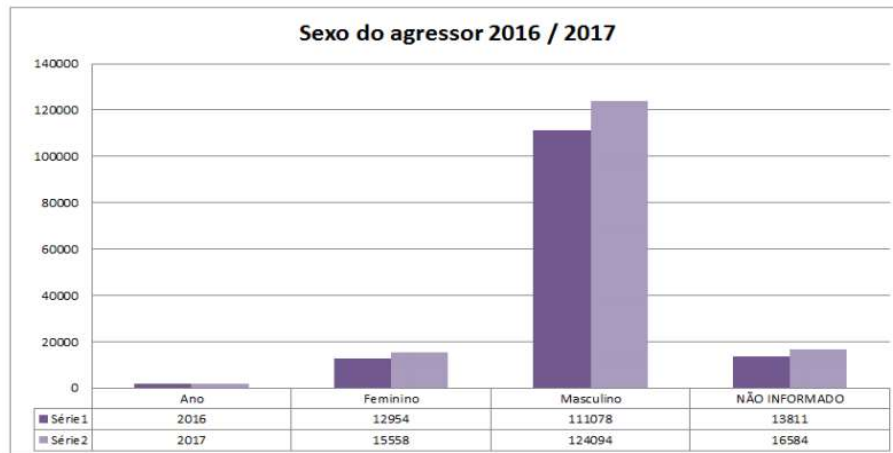
O que diferencia a violência doméstica física da violência psicológica, é que a física decorre da agressão corporal à vítima, e a violência psicológica decorre de uma agressão mais “sutil”, o medo, não sendo necessário o contato físico, pois surge por meio de palavras, gestos, olhares. (SILVA *et al.* 2007)

Sendo a violência psicológica ampla e subjetiva, na maioria dos casos é despercebida mesmo por quem sofre e por quem a registra, haja vista a dificuldade probatória. Por isso, o atendimento promovido pelas forças policiais deve ser especializado, sendo de extrema importância que no âmbito das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, as polícias especializadas sejam instruídas, capacitadas e sensibilizadas para o primeiro atendimento, pois conforme estudos realizados por Ávila (2017), os mecanismos específicos para atendimento das mulheres que sofreram violências domésticas ainda geram problemas de revitimização no âmbito policial, comprometendo a efetividade de toda a intervenção estatal.

Ressaltando o tema gênero, que compreende-se estar intimamente ligado às relações de poder, a partir do cruzamento de dados, é possível observar que a violência psicológica é uma questão de gênero, e como extensamente debatido, a construção social humana foi realizada a partir da cultura patriarcal, onde os parceiros e os ex-parceiros tendem a tomar a mulher como posse.

E por meio da análise dos seguintes dados coletados pelo Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher, verifica-se que o sexo do agressor é majoritariamente masculino:

Gráfico 2 - Comparativo Anual - Registros de Atendimentos: Denúncias e Relatos de Violência – Sexo do Agressor (2016/2017)



Fonte: Dados extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM). Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher.

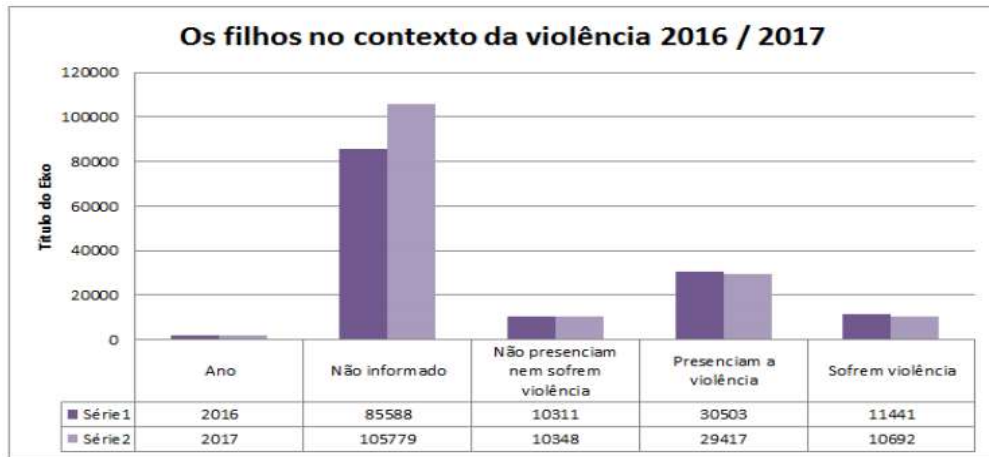
Dados apresentados pelo Mapa da Violência contra a mulher (2018), por intermédio da Câmara dos Deputados, demonstram que os maiores agressores das mulheres são os companheiros, que correspondem a 58% dos casos de agressão, e os 42% restantes são atrelados aos pais, avôs, tios e padrastos, sendo as unidades federativas com maior volume de registros: São Paulo, correspondendo a 8,5% do total nacional, e o Distrito Federal, Alagoas, Rondônia, Rio de Janeiro e Goiás correspondendo, em média, por 5% dos casos de violência doméstica no Brasil.

Cabe colocar também que, os dados constantes no Relatos de Violência, coletados pelo Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher, dispõem que a violência psicológica apresentou 31.467 registros no ano de 2017, ficando atrás somente dos índices de violência física, com 34.732 registros no mesmo ano. Logo, se tratando de uma violência desenvolvida por um processo silencioso, a violência psicológica possui dados alarmantes, no entanto, pode ser considerada como uma categoria de violência negligenciada. (SILVA *et al.*, 2007)

Portanto, necessário ressaltar a importância que o assunto exige, pois a violência psicológica não afeta somente suas vítimas, mas sim, todos os que convivem com o agressor e de certa forma presenciam situações do gênero, tendem a sofrer sequelas, como muitas vezes ocorre com os filhos que testemunham esse tipo

violência, podendo desencadear severas sequelas psicológicas em crianças expostas a essa realidade. (SILVA *et al*, 2007)

Gráfico 3 - Registros de Atendimentos: Denúncias e Relatos de Violência - Os filhos no contexto da violência (2016/2017).



Fonte: Dados extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM). Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher.

Com uma margem de erro, é possível afirmar que os dados demonstram que a violência psicológica, dentre os outros tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é uma realidade comum, constante e de caráter extremamente prejudicial em nossa sociedade, e apesar da incontestável ofensa aos direitos humanos fundamentais da mulher cometidas pelos agressores, essa categoria de violência ainda é muito negligenciada.

É de suma importância, portanto, o espectro amplo de situações que tipificam a conduta prevista no artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/06, mas que sozinha não é completamente eficaz (BRASIL, 2006). O atendimento promovido pelas forças policiais deve ser especializado e treinado para identificar indícios da conduta na fala da mulher em situação de violência psicológica, diante da dificuldade probatória já reconhecida, para que as denúncias sejam fundamentadas de forma consistente e correta.

Com base em dados levantados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), houve um aumento de 14,9% no número de denúncias oferecidas pelo órgão, relativas à violência doméstica, no ano de 2018, que chegaram a 6.791 no Distrito Federal.

Com isso, depreende-se que o número de denúncias relativas à violência contra a mulher tem aumentado desde o advento da Lei nº 11.340/06, tendo sido demandado um esforço intenso e crescente das forças policiais, e com isso, conclui-se pela necessidade de maior investimento em atendimentos de qualidade, sendo de extrema relevância analisar os procedimentos policiais realizados pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, para entender se é possível proporcionar elevação na concretização dos direitos fundamentais das mulheres.

3. A ATUAÇÃO POLICIAL NO DISTRITO FEDERAL

3.1 Disposições gerais acerca da Norma técnica de padronização das DEAMS e do atendimento policial.

Os dados apresentados até o momento apontaram a realidade de muitas mulheres no Brasil que sofrem diariamente a violência doméstica, e como abordado até o momento, se tratando da violência psicológica, foi possível compreender que as agressões costumam ocorrer de forma sutil, podendo se manifestar pelo medo, dependência emocional, pelo sentimento de culpa e por quadros depressivos, e nessa modalidade, não é necessário o contato físico para configurar a agressão.

Por isso, tratando-se de uma agressão “sutil”, a violência psicológica pode passar despercebida pela vítima e até mesmo pela autoridade policial que presta o primeiro atendimento. Sendo assim, mostra-se de extrema importância que no âmbito das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulheres, as polícias especializadas sejam instruídas, capacitadas e sensibilizadas para prestar o primeiro atendimento.

A partir desse contexto, importante analisar a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMS), e com isso, buscar entender como funciona a atuação policial, de que forma o serviço de atendimento é prestado às mulheres, e mais adiante, compreender se, de fato, é aplicada a Norma Técnica em sua integralidade no Distrito Federal.

O artigo 8º da Lei 11.340/06 dispõe como diretriz, em seu inciso IV, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Assim, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMS) visa reforçar o enfrentamento da violência contra a mulher, por intermédio da força da Polícia Civil brasileira. (BRASIL, 2006).

Elaborado em 2006, anterior à promulgação da Lei Maria da Penha, a Norma Técnica de Padronização das DEAMS contou com o apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) e da Secretaria Nacional da Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp-MJ).

O objetivo da Norma Técnica é o de aprimorar a atuação das delegacias especializadas para repressão à violência contra a mulher, integrando a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher. A partir da promulgação da Lei nº 11.340/06, a Norma Técnica passou por algumas mudanças, visto que foram geradas novas atribuições à Polícia Civil e às DEAMS.

Quanto às novas atribuições, consta na referida Norma que é de competência da polícia, não somente o papel repressivo esperado, mas também o papel de "educador e aberto à audição do público usuário" (BRASIL, 2010), e juntamente com esse papel, a Polícia Civil teve de seguir novas diretrizes, tais quais: a profissionalização, prevenção, educação e cidadania e investigação.

Cabe ressaltar que a competência das DEAMS é definida pela matéria em que atuam, qual seja: a violência de gênero (BRASIL, 2010). Portanto, todas as mulheres vítimas de violência de gênero são beneficiárias dos serviços prestados pela delegacia especializada, não se limitando aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher previstos na Lei Maria da Penha.

Os policiais que realizarem os atendimentos às mulheres devem realizar a escuta ativa, como fomenta a própria Norma Técnica, e isso significa que deve haver a escuta atenta, profissional e observadora, sem julgamentos, para que a mulher rompa com o ciclo esmagador que a violência costumeiramente propicia.

Ademais, observa-se que a Norma Técnica de padronização das DEAMS prevê as condições ideais para a melhor estruturação destas, melhorando e padronizando as unidades do país. Sua implantação significa elevar o padrão da qualidade do atendimento às vítimas e ainda, fortalecer o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2 A atuação policial em casos de violência psicológica.

Como foi visto até então, a violência contra a mulher deve ser entendida como um problema social presente em nossa sociedade, se manifestando até os dias de hoje nos mais diversos meios sociais, e por isso se faz necessário falar na forma da atuação policial em casos de violência doméstica, com a devida atenção à violência psicológica.

O número de denúncias relativas à violência contra a mulher tem aumentado e demandado um esforço intenso e cada vez maior das forças policiais, sendo necessário um maior investimento em atendimentos de qualidade, e como coloca Weber (2010, p. 48), “mais do que controlar e punir é preciso profissionalizar a polícia, assegurar melhores condições de trabalho, pois esse é um passo importante e necessário para o controle da violência policial”.

Acerca das novas atribuições da Polícia Civil decorrentes da necessidade de sensibilização na realização do atendimento de mulheres em situação de violência, Barbosa e Foscarini (2011, p. 250) entendem:

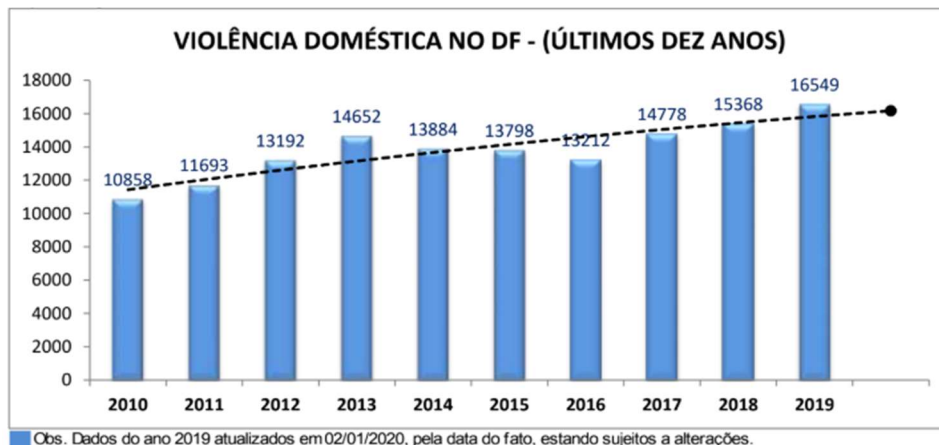
“A proteção, o encaminhamento e a informação que devem ser prestados à vítima, especialmente, são exemplos desse novo modelo que exige um redesenhar-se da própria instituição no sentido de estabelecer relações de acolhimento, proteção e articulação de rede, para além dos saberes decorrentes da legislação penal e processual penal.”

Por isso, observa-se que as autoridades policiais desempenham um papel relevante no que tange à prevenção e ao combate à violência no Brasil, garantindo os direitos fundamentais das mulheres. A atuação das autoridades policiais em crimes de violência doméstica contra a mulher é prevista na Lei nº 11.340/06, no capítulo III, em seus artigos 10 a 12-C. (BRASIL, 2006)

Em Brasília/DF, capital federal do país, há somente uma Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), que funciona 24h em plantões permanentes, sendo responsável pela demanda de todos os casos de prevenção, repressão e investigação dos crimes praticados contra a mulher em todo o Distrito Federal, o que demanda a profissionalização de seus agentes e um bom número de profissionais para que haja um bom funcionamento da Delegacia da Mulher (Norma Técnica das DEAMS, 2010).

De fato, a Polícia Civil no Distrito Federal realiza e incentiva diversas iniciativas capazes de ajudar mulheres, o que fez os níveis de denúncias se elevarem e feito com que mulheres em situação de violência buscassem o apoio para quebrar o ciclo da violência. Vejamos os crescentes índices quantitativos de crimes de violência doméstica nos últimos dez anos:

Gráfico 4 – Índices quantitativos de crimes de violência doméstica nos últimos 10 anos.



Fonte: Documento técnico - Análise de Fenômenos de Segurança Pública n°. 005/2020 –COOAFESP. Secretaria de Estado da Segurança Pública. 2020.

Com o crescente número de registros relacionados a casos de violência doméstica em todo o país, no Distrito Federal houve a implementação de diversas políticas louváveis com o intuito de proteger a mulher, como a criação da plataforma interativa de dados relativos ao feminicídio, a disponibilização de aplicativo de celular, nomeado "Viva-Flor", para mulheres em situação de violência se comunicarem com forças de segurança, o serviço de monitoramento eletrônico pessoal portátil, com botão de acionamento emergencial pela vítima, e ainda, a implementação do Programa de Prevenção Orientada à Violência (PROVID).

Diante da elevada demanda de esforços, é relevante analisar os procedimentos policiais realizados pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, para buscar entender se é possível proporcionar elevação na concretização dos direitos fundamentais das mulheres.

Entre os meses de outubro e novembro de 2016, foi realizada uma pesquisa pela Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – DEAMs, juntamente com o Instituto DataSenado, o Observatório da Mulher contra a Violência e o Alô Senado, buscando informações sobre o funcionamento, a infraestrutura e o serviço prestado às mulheres em situação de violência pelas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

Neste estudo, quando questionados quanto ao treinamento dos agentes, a região Centro-Oeste foi a que apresentou maior percentual de agentes (54% do

efetivo) que **não** receberam treinamento específico para atender mulheres vítimas de violência.

Gráfico 5 – Percentual de agentes que receberam ou não treinamento específico para atender mulheres vítimas de violência.



Fonte: Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - DEAMS. Instituto de Pesquisa DataSenado. 2016.

No entanto, o Artigo 10-A da Lei nº 11.340/06 prevê que é um direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial especializado e **previamente capacitado**. (BRASIL, 2006)

O despreparo do agente policial em uma Delegacia Especializada ao realizar o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, pode acarretar em diversos cenários desastrosos, como os maus tratos, a omissão, a recusa de registro do boletim de ocorrência, um atendimento inadequado, a falta de providência sobre o boletim de ocorrência, dentre outras situações citadas pela Central Ligue 180 sobre os motivos das reclamações relacionadas às delegacias de polícia no atendimento à mulher (ÁVILA, 2017).

Além disso, nas situações de despreparo em casos de mulheres com demanda relacionada à violência psicológica, o agente pode refletir diversos vícios de atuação, podendo ocasionar problemas relacionados à revitimização da mulher em situação de violência, gerando a violência institucional².

² Segundo o artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017, a Violência Institucional é entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (BRASIL, 2017).

A revitimização pode ocorrer em diversos contextos de atendimentos, gerando sofrimento, constrangimento e desconforto ao fazer a mulher reviver a situação de violência, incorrendo o agente na violação ao disposto no parágrafo 1º do Artigo 10-A da Lei nº 11.340/06, que dispõe que na inquirição da mulher na situação de violência doméstica e familiar não deverá ocorrer a revitimização, visto que além do sofrimento, a vítima poderá decidir pela desistência do registro da ocorrência.

Conforme coloca Ávila (2017, p. 109), um ato de revitimização bastante comum nos atendimentos é o de desvalorizar a gravidade dos fatos apresentados pela vítima, ou o questionamento da veracidade dos fatos apresentados.

A Delegada-chefe da DEAM/DF, Sandra Gomes, afirmou em entrevista ao G1, portal de notícias do Grupo Globo que, 73% das denúncias realizadas em 2019 correspondiam à violência moral ou psicológica (GARONCE, 2020), o que significa dizer que mais da metade das denúncias apresentadas tratavam de casos em que a identificação da violência é bastante delicada e exige a capacitação do agente policial para identificar a violência psicológica, por esta aparecer diluída em situações que não aparentam estar relacionadas ao conceito de violência (SILVA *et al*, 2007).

Como visto, a violência psicológica é desenvolvida em um processo silencioso e ainda bastante negligenciado, por isso, demanda a sensibilização e a visão acolhedora do agente policial treinado para compreender a violência psicológica como um tipo de violência, oferecendo um atendimento humanizado, que leve em conta a palavra da mulher, dando o devido suporte para compreensão da situação da vítima e incentivando o registro da ocorrência.

Como mencionado, na cidade de Brasília há somente uma DEAM que é responsável por toda a demanda de casos de prevenção, repressão e investigação dos crimes praticados contra a mulher em todo o Distrito Federal, e um ponto importante que a Norma Técnica de Padronização das DEAMS menciona em seu texto é que em áreas com mais de 1 milhão de habitantes, deverão existir ao menos 5 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas.

O motivo dessa disposição é para que as demandas sejam distribuídas de forma com que seja oferecida a sensação de segurança à mulher no local onde ela mora. Também, para que seja oferecido à sociedade mais estrutura, um maior número

de profissionais de segurança qualificados no atendimento humanizado nos atendimentos em cada localidade. Investir nas DEAMS significaria investir na segurança pública, no aperfeiçoamento da polícia local e na qualidade de vida das mulheres.

O censo demográfico realizado em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) levantou a estimativa de 3.015.268 habitantes no Distrito Federal, o que demonstra que toda a demanda de crimes praticados contra a mulher da cidade de Brasília e entorno estão concentradas em uma única DEAM, localizada no Plano Piloto, o que se mostra incabível por diversos motivos.

A seguir, um comparativo do período de janeiro a dezembro dos anos de 2018 e 2019, separado por Região Administrativa (RA), com o ranking das RA que tiveram ocorrências em crimes de violência doméstica. As dez Regiões Administrativas de maior incidência representam 69% das ocorrências registradas no ano de 2019.

Gráfico 6 – Ranking de Regiões Administrativas com maior incidência de ocorrências de violência doméstica no Distrito Federal.

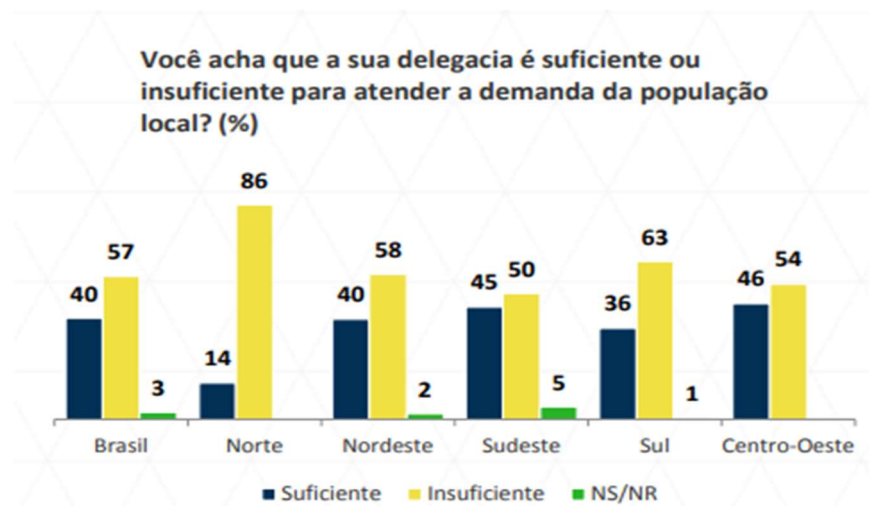
VIOLENCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA							
RANKING (2019)	REGIÃO ADMINISTRATIVA	Janeiro a dezembro		VARIÇÃO		PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2018	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2019
		2018	2019	(%)	Quantit.		
1ª	CEILANDIA	2479	2816	14%	337	16,1%	17,0%
2ª	PLANALTINA	1234	1423	15%	189	8,0%	8,6%
3ª	SAMAMBAIA	1167	1391	19%	224	7,6%	8,4%
4ª	GAMA	892	986	11%	94	5,8%	6,0%
5ª	TAGUATINGA	1000	980	-2%	-20	6,5%	5,9%
6ª	RECANTO DAS EMAS	918	907	-1%	-11	6,0%	5,5%
7ª	SANTA MARIA	731	825	13%	94	4,8%	5,0%
8ª	SAO SEBASTIAO	719	782	9%	63	4,7%	4,7%
9ª	BRASILIA	766	769	0%	3	5,0%	4,6%
10ª	SOBRADINHO	527	538	2%	11	3,4%	3,3%
11ª	GUARA	479	535	12%	56	3,1%	3,2%
12ª	AGUAS CLARAS	530	517	-2%	-13	3,4%	3,1%
13ª	SOBRADINHO 2	509	505	-1%	-4	3,3%	3,1%
14ª	ITAPOA	403	493	22%	90	2,6%	3,0%
15ª	PARANOIA	465	479	3%	14	3,0%	2,9%
16ª	BRAZLANDIA	382	387	1%	5	2,5%	2,3%
17ª	ESTRUTURAL	348	360	3%	12	2,3%	2,2%
18ª	VICENTE PIRES	364	360	-1%	-4	2,4%	2,2%
19ª	RIACHO FUNDO 2	315	314	0%	-1	2,0%	1,9%
20ª	RIACHO FUNDO	233	268	15%	35	1,5%	1,6%
21ª	NUCLEO BANDEIRANTE	141	120	-15%	-21	0,9%	0,7%
22ª	CANDANGOLANDIA	82	113	38%	31	0,5%	0,7%
23ª	LAGO NORTE	97	101	4%	4	0,6%	0,6%
24ª	CRUZEIRO	90	96	7%	6	0,6%	0,6%
25ª	FERCAL	97	88	-9%	-9	0,6%	0,5%
26ª	VARIAO DO TORTO	87	88	1%	1	0,6%	0,5%
27ª	SUDOESTE	82	87	6%	5	0,5%	0,5%
28ª	LAGO SUL	79	86	9%	7	0,5%	0,5%
29ª	PARK WAY	58	51	-12%	-7	0,4%	0,3%
30ª	JARDIM BOTANICO	62	50	-19%	-12	0,4%	0,3%
31ª	SIA	32	34	6%	2	0,2%	0,2%
TOTAL		15368	16549	7,7%	1181	100,00	100,00

Fonte: Banco Millenium - COAFESP/SGI/SSP DF. In: Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº 005/2020 – COAFESP. 2020.

A partir da análise do gráfico, é possível verificar a necessidade da criação de novas DEAMS no Distrito Federal, localizadas em Regiões Administrativas onde há a maior incidência de crimes contra a mulher. A cidade de Brasília, onde fica localizada a única DEAM, aparece em 9º lugar no ranking, e se localiza distante do local em que a Secretaria de Segurança Pública aponta com o maior índice do crime de violência doméstica, Ceilândia, com 2.816 ocorrências registradas.

Ainda na pesquisa realizada pela Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – DEAMS, demonstrou-se que as delegacias do Centro-Oeste são insuficientes para a demanda local, e quando solicitado que os participantes apontassem o que mais dificulta o atendimento às mulheres, 70% dos participantes afirmaram que o maior empecilho é a falta de pessoal.

Gráfico 7 – Percentual de agentes que acredita ou não que sua delegacia é suficiente para atender às demandas da população local.



Fonte: Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - DEAMS. Instituto de Pesquisa DataSenado. 2016.

Ocorre que no Distrito Federal, as mulheres são atendidas pela DEAM, mas há também o atendimento de todas as 31 Seções de Atendimento à Mulher que funcionam nas Delegacias Circunscriçionais, que se localizam nas Regiões Administrativas. No entanto, em entrevista para o Jornal Online Metrôpoles, a Delegada Ana Cristina Melo Santiago, responsável pela DEAM, reconhece que a Delegacia Especializada presta um serviço diferenciado, pois apesar das outras delegacias possuírem excelentes profissionais, o atendimento especializado à mulher nas DEAMS tem o seu diferencial.

Como a Norma Técnica de Padronização das DEAMS ressalta, diante da insuficiência do número de delegacias, é importante reconhecer a ampliação e o fortalecimento.

3.3 Breve análise sobre os atendimentos prestados na DEAM

De forma geral, é possível observar que a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher fornece um trabalho satisfatório perante as necessidades da população do Distrito Federal, assumindo e contribuindo muito no desenvolvimento da segurança pública.

Entretanto, alguns pontos necessitam ser ressaltados. Os dados analisados apontaram que a DEAM aparenta carecer de estrutura suficiente para comportar a concentração das demandas de crimes praticados contra a mulher da cidade de Brasília e das Regiões Administrativas.

A falta de estrutura se desdobra para a necessidade de pessoal, conforme os dados analisados, e para a necessidade de mais unidades de Delegacia especializada, em conformidade com o que preceitua a Norma Técnica de Padronização das DEAMS, concordando com a quantidade de habitantes do Distrito Federal.

A partir da falta de pessoal, pode ser feito um paralelo entre os agentes policiais que realizam atendimentos em sobrecarga, conforme demonstra o Gráfico 7, e também uma necessidade de prévia capacitação dos agentes que participam da linha de frente dos atendimentos, e quando se trata do binômio prevenção e repressão dos crimes praticados contra a mulher, mais precisamente sobre a violência doméstica, o preparo do agente deve ser redobrado, pois os desdobramentos da violência doméstica podem ser fatais.

Ademais, sobre o procedimento realizado no atendimento à mulher vítima de violência psicológica, os dados encontrados demonstraram a necessidade de um atendimento sensibilizado, com a visão acolhedora do agente policial devidamente treinado para compreender a violência psicológica como um tipo de violência, dada a importância do atendimento humanizado, que leve em conta a palavra da mulher, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceitos.

A Agência Brasília (2019) afirma que o Plano Estratégico do atual Governo do Distrito Federal é de diminuir em 10% as agressões às mulheres, e como medidas, afirma que irá abrir a 2ª Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, bem como implantar a Casa da Mulher Brasileira em Ceilândia

Por isso, há de ser salientado que o Governo do Distrito Federal deve ser acompanhado frente ao investimento dos recursos para a implementação de políticas públicas para reforçarem o empoderamento da mulher na sociedade, campanhas de conscientização da população e a reestruturação do sistema já implementado no atendimento às mulheres vítimas de violência. Tudo isso, para que os direitos fundamentais das mulheres sejam garantidos e reforçado pelo órgão, bem como reproduzido na sociedade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como intuito principal trazer à baila uma das violências domésticas bastante recorrentes na realidade da mulher brasileira, qual seja: a violência psicológica, que se apresenta como uma agressão emocional, complexa de ser identificada.

A discussão trazida por meio deste trabalho teve início muito antes da promulgação da Lei Maria da Penha, sendo fruto de um longo trajeto de lutas sociais enfrentadas por feministas a favor dos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha, em 2006, compreendeu a questão de gênero com o intuito de coibir a violência doméstica, entendendo-a como uma violência de gênero, e ensejando sua aplicação nas condutas cometidas contra a mulher que se originarem das relações de gênero dominantes.

O conceito de gênero pôde ser entendido como a construção social, psicossocial e histórica do masculino e do feminino, podendo englobar o meio político, cultural e econômico. Assim, a partir do momento que nos deparamos com a realidade do Brasil, que é um dos países que mais mata mulheres no mundo, é possível compreender que a construção e evolução social humana foi realizada a partir de uma cultura patriarcal, onde os papéis impostos às mulheres e aos homens, induzem relações violentas entre os sexos.

Em tempo, verificando que as mulheres são as maiores vítimas da violência doméstica, visto que majoritariamente o ambiente familiar ainda possui fortes resquícios da cultura patriarcal, a figura da mulher configura-se vulnerável à violência doméstica pela sociedade.

Desde o início deste trabalho, buscou-se explorar bastante da realidade da mulher brasileira para melhor compreensão da aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito da realidade do país, o que proporcionou o entendimento de que de fato, estamos inseridos numa sociedade que ainda carrega o fardo da grande assimetria entre as relações de homens e mulheres, e por isso, sendo uma questão bastante atual e de elevada relevância social, o debate se mostra tão pertinente.

Como visto, a Lei Maria da Penha trouxe diversos benefícios e incentivos para o bem-estar da mulher, além de apresentar muitos avanços, como uma ação afirmativa em favor da mulher brasileira, e a partir do panorama geral sobre a violência de gênero, foi possível observar que a questão se estende para muito além do gênero, devendo ser destacado também que a desigualdade racial está presente em nossa sociedade desde a colonização das sociedades latino-americanas, sendo possível verificar persistentes desigualdades de gênero e raça em nossa sociedade até os dias atuais.

Como foco do presente trabalho, pontuou-se sobre a violência psicológica, que por vezes, passa despercebida, tanto por quem sofre quanto por quem a registra. Por isso, concluiu-se que há a necessidade de um atendimento especializado por parte das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher para a identificação imediata da violência.

Dito isso, o presente trabalho buscou direcionar a pesquisa para a atuação policial na DEAM do Distrito Federal, mais especificamente para compreender se a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do Distrito Federal segue os ditames da Norma Técnica de Padronização das DEAMS para prestar um bom atendimento e buscar informações sobre a atuação policial na DEAM nos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher, focando na violência psicológica.

No entanto, a partir das pesquisas realizadas sobre a DEAM do Distrito Federal, foi possível vislumbrar que, apesar das autoridades policiais desempenharem um papel relevante à comunidade no combate e prevenção à violência, muito ainda pode ser feito para o aperfeiçoamento do atendimento.

A partir da análise de dados, foi possível depreender que há a necessidade da criação de novas DEAMS no Distrito Federal. As análises apontaram que as delegacias do Centro-Oeste são insuficientes para a demanda local e grande parte da dificuldade se dá pela falta de pessoal. Não obstante, os dados analisados também apontaram para o fato de que 54% do efetivo não recebeu treinamento específico para atender mulheres vítimas de violência, o que nos permite verificar a possibilidade de que há bastante o que se fazer para efetivar as medidas propostas pela Norma

Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres.

A pesquisa nos permitiu visualizar que há, no Distrito Federal, a necessidade de maior investimento de recursos para o melhor atendimento às vítimas. Dados apontaram a necessidade de mais unidades de Delegacia especializada no Distrito Federal e atendimento policial especializado e previamente capacitado para o melhor atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, devendo o Estado atuar na promoção da igualdade.

Esse debate também nos permitiu visualizar que, sendo a pesquisa no campo teórico, há muito conteúdo a ser explorado, e alguns questionamentos surgiram, como: Como é realidade dos agentes policiais que lidam com atendimentos às vítimas de violência psicológica? Como ocorrem seus treinamentos e como de fato identificam a violência psicológica nas vítimas? Qual o procedimento padrão para os casos de violência psicológica?. São estes alguns dos questionamentos que surgiram com o decorrer do trabalho, e que podem servir para futuras pesquisas na área.

Ao explorar a realidade da DEAM do Distrito Federal, a pesquisa objetivou-se a buscar maiores informações sobre o procedimento realizado no atendimento à mulher vítima de violência psicológica. A coleta de dados também apresentou a necessidade de um atendimento sensibilizado, com a visão acolhedora de um agente policial treinado para compreender a violência psicológica como um tipo de violência, dada a importância do atendimento humanizado.

Sendo assim, levando em conta todas as questões trazidas até o momento, considera-se de grande importância a continuidade da discussão, sendo dever do Estado a promoção da igualdade de gênero, investindo em recursos para a implementação de políticas públicas para reforçarem o empoderamento da mulher na sociedade, bem como em campanhas de conscientização da população e a reestruturação do sistema já implementado no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. **Ações afirmativas para mulheres negras no Brasil**. Justificando. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/07/19/acoes-afirmativas-para-mulheres-negras-no-brasil/>. Acessado em 11 nov. 2019.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN: 2236-7284.
- BAIRROS, Luiza. "Lembrando Lelia Gonzalez". *In*: WERNECK, Jurema; MENDONÇA, Maisa; WHITE, Evelyn C. **O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe**. Rio de Janeiro: Criola/Pallas, 2000.
- BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. "Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira". *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BASTOS, Marcelo Lessa. Violência Doméstica contra a Mulher Lei nº 11.340/06. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 37, 2007.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e o Programa Interagencial para a Promoção da Igualdade de Gênero, Raça e Etnia do Sistema Nações Unidas no Brasil. **A participação das mulheres negras nos espaços de poder**. 2018. Disponível em <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/a-participacao-das-mulheres-negras-nos-espacos-de-poder/view>. Acesso em: 11 nov. 2019.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) - **Cartilha Lei Maria da Penha & Direitos da Mulher**. Mar. 2011.
- BRASIL. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres. 2010. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mapa da Violência contra a Mulher**, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. "Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira". *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARNEIRO, S. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p.117-132, 2003.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, p. 273 - 303, ago. 2018.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 4 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

COSTA, Naldson Ramos da. Ofício de polícia, violência policial e luta por cidadania em Mato Grosso. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 111-118. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22233.pdf>. Acesso em: 02 abr 2020.

CRENSHAW, K. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p.171-188, 2002.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade; SOUSA, Rita De Cássia Barbosa De. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: DOR INVISÍVEL. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES 10 ANOS, 5., **Anais eletrônicos...** Bahia: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, p. 1-11, set. 2017. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD1_SA2_ID848_19062017202106.pdf. Acesso em: 12 mar. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Governo do Distrito Federal. **Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº005/2020**. COOAFESP, 2020. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-005_2020-Viol%C3%Aancia-Dom%C3%A9stica-no-DF_2019.pdf. Acesso em: 29 mar. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Comentários à Lei Maria da Penha: enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Violência psicológica contra a mulher**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 16 nov 2019.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, 2004.

GARONCE, Luiza. **DF registra média de 45 casos de violência doméstica por dia em 2019**. G1, Distrito Federal, 07 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/02/07/df-registra-media-de-45-casos-de-violencia-domestica-por-dia-em-2019.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2020.

GÉNERO y travestismo em el debate. *In*: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género**: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.

GOMES, Elizângela. **A depressão e a violência contra a Mulher. Poder Judiciário**. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2009. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/jmulher/?p=202>. Acesso em: 16 nov. 2019.

IBGE. **População em Brasília/DF**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/brasilia/panorama>. Acesso em: 28 mar. 2020.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Dicionário Houaiss Conciso**. São Paulo: Moderna, 2011.

MACHADO, Isadora Vier (org.). **Uma década de Lei Maria da Penha**: percursos, práticas e desafios. Curitiba: CRV, 2017.

MARCONDES, Mariana Mazzini (org.) *et al.* **Dossiê mulheres negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013.

MARTINS, Paula. O Acesso a informações públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. *In*: PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral. ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Políticas Públicas de prevenção à violência contra a mulher**. Coleção Direito, Transdisciplinaridade & Pesquisas Sociojurídicas, Brasília, v. 6. 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. A importância da formação dos operadores do direito em violência de gênero e direitos humanos, como instrumento de acesso à justiça. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 59-69, jan./mar. 2012.

METRÓPOLES. **DF tem apenas uma delegacia especializada para atender as mulheres**. [2017]. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-tem-apenas-uma-delegacia-especializada-para-atender-as-mulheres/amp>. Acesso em: 29 mar. 2020.

MILLER, L. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**: Seminário de treinamento para juizes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. 2. ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **A OPAS/OMS apoia os 16 dias de movimento pelo fim da violência contra as mulheres**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4734:a-opas-oms-apoia-os-16-dias-de-movimento-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 16 nov. 2019.

PAES, Felipe Mendonça de Oliveira; FARIAS, Isael Santos. **Direitos humanos: patrulha maria da penha human rights: maria da penha patrols**. 2019. Disponível em: https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/2061/1/979204334-1794_Felipe_Mendon%c3%a7a_De_Oliveira_Paes_tcc_13447_681638210.pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.

PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral. ÁVILA, Thiago Pierobom de. As Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. **Políticas Públicas de prevenção à violência contra a mulher**. Coleção Direito, Transdisciplinaridade & Pesquisas Sociojurídicas, Brasília, v. 6. 2019.

- PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.
- PEREIRA, André Marcelo Lima. LIMA, Leonice Domingos dos Santos Cintra. A Desvalorização da mulher no mercado de trabalho. **Org. Soc.**, Iturama (MG), v. 6, n. 5, p. 133-148, jan./jun. 2017.
- PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Amefricanas: branqueamento, gênero e raça. **Cadernos Adenauer** **xix**, n. 1, Participação política feminina na América Latina. 2018.
- PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras**. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais [Online]**, n. 89, 2010. Disponível em: <http://rccs.revues.org/3759>. Acesso em: 04 maio 2020.
- SCOTT, Joan Wallach. "Gênero: uma categoria útil de análise histórica". **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.
- SENADO FEDERAL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - DEAMS**. Pesquisa DataSenado. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams>. Acessado em: 28 mar. 2020.
- SEXO. **Dicionário online Michaelis**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sexo/>. Acesso em: 13 out. 2019.
- SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.
- SUÁREZ, Mireya. Autenticidade de gênero e cor. In: OLIVEIRA, Dijaci David de (org.). **A cor do medo: homicídios e relações raciais no Brasil**. Goiás: Centro Editorial e Gráfica Universidade Federal de Goiás, 1998.
- TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- VINHOTE, Ana Luiza. Agência Brasília. **Plano estratégico: meta é diminuir em 10% as agressões às mulheres**. 07 out. 2019. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/10/07/plano-estrategico-meta-e-diminuir-em-10-as-agressoes-as-mulheres/>. Acesso em: 29 mar 2020.